



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.922 - SP (2015/0095420-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAURÍCIO HENRIQUE SANTOS AMARAL
AGRAVADO : CRISTIANO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : EMERSON FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REQUISITOS CUMPRIDOS. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA FEDERAL. SÚMULA 211/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PENA-BASE REDIMENSIONADA. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. VIOLAÇÃO. TERCEIRA FASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 443/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, inclusive com a oposição de embargos de declaração, não há falar em incidência da Súmula 211 do STJ.
2. O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* devolve à instância *ad quem* a análise das matérias impugnadas no recurso de apelação, de modo que *o Tribunal poderá analisar, com ampla profundidade, a pretensão recursal que lhe foi submetida, não ficando adstrito aos fundamentos adotados em primeiro grau, desde que respeitada a extensão objetiva do recurso.* (HC 311.439/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).
3. O aumento da pena-base, em grau de apelação, a despeito de o recurso do Ministério Público não tratar da questão, implica violação aos princípios do *tantum devolutum quantum appellatum* e da *non reformatio in pejus*.
4. *O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes* (Súmula 443/STJ).
5. Fixada a pena-base no mínimo legal, por inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo o réu primário, e diante da sanção final estabelecida, cabível o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do CP.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.922 - SP (2015/0095420-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAURÍCIO HENRIQUE SANTOS AMARAL
AGRAVADO : CRISTIANO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : EMERSON FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial defensivo.

Aduz o Ministério Público Federal que o recurso especial defensivo não merecia sequer conhecimento, porque as questões federais tidas por violadas não foram apreciadas pela Corte do origem, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Insurge-se, ainda, contra o redimensionamento da pena imposta à Maurício.

Afirma que não houve julgamento *extra petita*, porque a pena foi majorada, devido à aplicação da majorante que não tinha sido considerada em primeira instância.

Sustenta que *o aumento da pena na terceira fase da dosimetria, fixada em 2/5 pelo eg. Tribunal de origem, em decorrência da aplicação das majorantes previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, restou concretamente fundamentada* (fl. 483).

Alega, por fim, que deve ser imposto o regime inicial fechado.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada, relativamente à Maurício, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Intimada, a defesa não se manifestou (fl. 496).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.922 - SP (2015/0095420-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada – que deu parcial provimento ao recurso especial defensivo, cujos requisitos de admissibilidade foram devidamente cumpridos, inclusive com a oposição de embargos de declaração, não havendo falar em incidência da Súmula 211 do STJ –, que devem ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 462/469):

*Consta dos autos que o acusado **Maurício** foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, II, c/c art. 29, caput, do CP, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa e os demais recorridos absolvidos em primeira instância.*

*O Ministério Público interpôs apelação que foi provida para redimensionar a pena de **Maurício** para 5 anos e 7 meses de reclusão e 14 dias-multa e para condenar **Emerson** à 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão e 15 dias-multa e **Cristiano** à 7 anos, 7 meses e 14 dias de reclusão, além de 16 dias-multa, todos como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em regime inicial fechado.*

O acórdão recorrido assim dispôs (fls. 324/329):

*[...]. Consta dos autos que **MAURÍCIO HENRIQUE SANTOS AMARAL**, **CRISTIANO PINHEIRO DOS SANTOS** e **EMERSON FÁBIO DE OLIVEIRA**, no dia 15 de outubro de 2012, por volta das 21 horas, juntamente com terceira pessoa não identificada, conhecida como 'Thiago', mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram um veículo Ford/EcoSport, placas DTV-7340, além de vários outros bens de valor, pertencentes a **SIDINE AVI LA CABELHO**.*

A materialidade está comprovada pelas provas colhidas (fls. 21/27), sendo certa também a autoria.

*O i. Magistrado a quo entendeu pela absolvição de **CRISTIANO PINHEIRO DOS SANTOS** e **EMERSON FAEIO DE OLIVEIRA** por insuficiência de provas.*

Todavia, o inconformismo do i. Representante do Ministério Público merece acolhida.

[...]

*A responsabilidade de **MAURÍCIO**, **CRISTIANO** e **EMERSON** pelo crime de roubo contra a vítima **SIDINE AVILA CABELHO** é medida que se impõe.*

Presente, pois, a qualificadora do concurso de pessoas posto que os agentes aderiram à ação delituosa objetivando o mesmo resultado. Enquanto um deles subjugava a vítima pelo emprego de arma de fogo, os demais agentes subtraíram bens da residência e o veículo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima.

O emprego de arma de fogo também restou demonstrado pelas palavras da vítima, em razão da intimidação causada, eis que no momento que entrava em sua residência ao abrir o portão automático, MAURÍCIO, CRISTIANO e EMERSON juntamente com outro indivíduo não identificado, empunhando arma de fogo e, inclusive a encostaram no rosto da vítima, anunciaram o assalto e passaram a subtrair bens da residência, evadindo-se no veículo do ofendido.

No mais, embora não tenha sido apreendida a arma, a jurisprudência dominante nesta Corte vem assentada no sentido de que se mostra desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime, sendo suficiente a palavra da vítima para comprovar a ameaça sofrida em decorrência do emprego de tal instrumento.

Passo a dosar a pena.

Para MAURÍCIO, CRISTIANO e EMERSON fixo a pena acima do mínimo legal, pelo dolo intenso com que agiram (fls. 155 e 156 e fls. do apenso), resultando em quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa.

CRISTIANO além de maus antecedentes (fls. 221, 225) é reincidente (tis. 102,103). Para ele a exasperação é de mais um sexto (1/6) perfazendo cinco (5) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 dias-multa, no valor mínimo legal.

Em relação a MAURÍCIO a atenuante da confissão espontânea não será considerada eis que apenas parcial, presente apenas a atenuante genérica da menoridade (fls. 32), todavia a fixação da pena aquém dos limites legais contraria o disposto na Súmula 231, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Pelas qualificadoras dos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, aumento a pena em mais dois quintos (2/5) resultando a pena para MAURÍCIO em 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, e o pagamento de 14 dias-multa, unidade mínima.

Para as penas resultam em EMERSON em seis (6) anos, seis (6) meses e doze (12) dias de reclusão, e ao pagamento de 15 dias-multa, no piso mínimo, e para CRISTIANO em sete (7) anos, (7) meses e quatorze (14) dias de reclusão, e ao pagamento de 16 dias-multa, no valor mínimo legal, face ao número de agentes a impedir reação e o emprego de arma. As reprimendas impediram a substituição da carcerária por restritivas de direito e a suspensão condicional da pena. A medida não é socialmente recomendável, tratando-se de réus que agiram com violência e grave ameaça, sendo CRISTIANO reincidente.

O regime fechado para cumprimento da pena imposta é o único adequado face ao Princípio da Suficiência, por se tratar de crime grave, cometido em concurso de agentes e emprego de arma de fogo contra a vítima, delito que intranquiliza a população ordeira nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias de hoje, conforme entendimento uníssono nesta C. Câmara, em razão do que não há afronta às Súmulas 718 e 719, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Considerando que o delito praticado pelos ora condenados o foi com grave ameaça, trazendo imensa intranquilidade social, impõe-se o decreto da custódia cautelar para garantia da ordem pública e evitar reprodução de fatos análogos.

Isso posto, dá-se provimento ao recurso ministerial para fixar as penas de MAURÍCIO HENRIQUE SANTOS AMARAL em 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, e o pagamento de 14 dias-multa, unidade mínima, e para EMERSON FÁBIO DE OLIVEIRA em seis (6) anos, seis (6) meses e doze (12) dias de reclusão, e ao pagamento de 15 dias-multa, no piso mínimo, e para CRISTIANO PINHEIRO DOS SANTOS em sete (7) anos, sete (7) meses e quatorze (14) dias de reclusão, e ao pagamento de 16 dias-multa, no valor mínimo legal, todos como incursos no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em regime fechado. [...].

[...]

De outro lado, quanto à Maurício, é cediço que o princípio do **tantum devolutum quantum appellatum** devolve à Corte ad quem a análise das matérias objetos de impugnação no recurso de apelação. Sabe-se também que o Tribunal poderá analisar, com ampla profundidade, a pretensão recursal que lhe foi submetida, não ficando adstrito aos fundamentos adotados em primeiro grau, **desde que respeitada a extensão objetiva do recurso**. (HC 311.439/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

A propósito do tema, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. APELAÇÃO CRIMINAL. LIMITES. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. ACOLHIMENTO, CONTRA O RÉU, DE NULIDADE NÃO ARGUÍDA NA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que o réu foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, II, do CP e o Juiz, em consequência de prova colhida durante a instrução, entendeu cabível nova definição jurídica do fato, determinando a providência do art. 384, caput, do CPP. O Parquet não aditou a denúncia e sobreveio aos autos sentença absolutória, sem a aplicação do art. 28 do CPP. A acusação apelou e requereu a condenação nas penas do furto simples, deixando de se insurgir quanto à falta de remessa dos autos ao procurador-geral.

2. O efeito devolutivo da apelação é total ou parcial quanto à extensão e sempre integral quanto à profundidade. O Tribunal poderá analisar, com ampla profundidade, a pretensão recursal que lhe foi submetida, não ficando adstrito aos fundamentos adotados em primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau, desde que respeitada a extensão objetiva do recurso.

3. Respeitados os limite objetivos da apelação, era inviável o acolhimento, de ofício e em desfavor do réu, de nulidade por violação do art. 384, § 1º, do CPP, não arguída pelo Ministério Público na petição de impugnação da sentença. Súmula n. 160 do STF.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o acórdão proferido na apelação e determinar ao Tribunal de Justiça que prossiga no julgamento do recurso, observada a extensão demarcada na peça de interposição do apelo. (HC 311.439/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ILEGALIDADE MANIFESTA. EXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CONFUSÃO DE PEDIDOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. VIOLAÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

[...]

2. In casu, há manifesta ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, verifica-se que o Colegiado estadual, ao decidir os pleitos formulados pelo Ministério Público em sede de apelação, confundiu os pedidos quanto ao paciente com as pretensões referentes ao corréu, incorrendo o julgado em erro material.

3. Ao afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a Corte de origem extrapolou os limites do recurso ministerial, em manifesta violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, uma vez que o Parquet, em sua razões de apelação, limitou-se a requerer apenas a redução do quantum aplicado pela sentença condenatória.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o acórdão atacado, a fim de que o Tribunal de origem profira novo aresto, nos limites das razões do recurso ministerial. (HC 230.731/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014).

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APELAÇÃO DO PARQUET. AUMENTO DA PENA, ALTERAÇÃO DO REGIME E INCLUSÃO DA MEDIDA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. WRIT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ILEGALIDADE MANIFESTA APENAS NO TOCANTE À PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA Nº 160 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

4. *In casu há manifesta ilegalidade apenas no tocante à medida imposta, pois a Corte estadual extrapolou os limites do recurso ministerial. Reconheceu nulidade de ofício, em prejuízo do paciente, fixando, além da pena de prestação de serviços à comunidade estabelecida pelo Juiz, também a prestação pecuniária, embora tal questão tenha sido objeto do recurso da acusação. Violação da Súmula nº 160 do Supremo Tribunal Federal.*

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar, afastar a prestação pecuniária. (HC 129.609/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011).

No caso, de fato, não consta das razões do recurso de apelação pedido referente à exasperação da pena-base do recorrente, mas apenas acerca da condenação dos demais corréus, da majoração da pena nos termos do art. 157, § 2º, I, do CP e fixação do regime fechado (fl. 293).

Contudo, o Tribunal de origem decidiu que: Para MAURÍCIO, CRISTIANO e EMERSON fixo a pena acima do mínimo legal, pelo dolo intenso com que agiram (fls. 155 e 156 e fls. do apenso), resultando em quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa (fl. 327).

Destarte, considerando que a inobservância dos limites dos pedidos contidos no recurso da acusação representa manifesta violação aos princípios do tantum devolutum quantum appellatum e non reformatio in pejus.

Em hipótese análoga, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADO. INCOMPATIBILIDADE. EXCLUSÃO DA BENESSE COMO DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO RECURSO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que a condenação pelo delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 constitui circunstância hábil a denotar dedicação às atividades criminosas e integração à organização criminosa, o que impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 à minguada do preenchimento dos requisitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ainda que a exclusão da benesse do tráfico privilegiado seja decorrência lógica da condenação por associação para o tráfico majorado dada a incompatibilidade entre os institutos, não pode o Tribunal dispor sobre o tema em prejuízo do réu sem requerimento específico no recurso ministerial, pena de afronta direta ao disposto no artigo 617 do Código de Processo Penal.

3. Recurso provido (REsp 1544375/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015)

Desse modo, a pena-base deve ser reduzida para o mínimo legal, assim como estabelecido na sentença condenatória, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa (fls. 264), a qual, mesmo reconhecidas as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, deve ser mantida na segunda fase de dosimetria em razão do disposto na súmula 231/STJ, não havendo agravantes.

Na terceira fase, o estabelecimento de fração acima da mínima legal, deu-se, na espécie, tão só pela incidência de duas majorantes – emprego de arma e concurso de agentes –, com base no critério matemático.

Nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 443/STJ: o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Deve, assim, presentes as majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes, ser estabelecida a fração de aumento no mínimo legal de 1/3, totalizando a pena definitiva de MAURÍCIO em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, não havendo majorantes. Fixo o regime semiaberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP.

[...]

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a reprimenda de MAURÍCIO HENRIQUE SANTOS DO AMARAL para 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime inicial semiaberto, e concedo habeas corpus de ofício, para fixar as penas de EMERSON FABIO DE OLIVEIRA em 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa e de CRISTIANO PINHEIRO DO SANTOS em 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão e 15 dias-multa, ambos em regime inicial fechado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0095420-1

AgRg no
REsp 1.527.922 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00180000 00991239820128260050 180000 1855/2012 18552012 20140000381230
20140000626679 991239820128260050 RI001Y8MK0000

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAURÍCIO HENRIQUE SANTOS AMARAL
RECORRENTE	: CRISTIANO PINHEIRO DOS SANTOS
RECORRENTE	: EMERSON FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: MAURÍCIO HENRIQUE SANTOS AMARAL
AGRAVANTE	: CRISTIANO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: EMERSON FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MAURÍCIO HENRIQUE SANTOS AMARAL
AGRAVADO	: CRISTIANO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO	: EMERSON FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.